



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088310-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLEYTON FERREIRA DA SILVA, é agravada SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2088310-74.2025.8.26.0000

Agravante: Cleyton Ferreira da Silva

Agravado: Sabrina Nunes de Castro Bueno

Comarca: Santos

Juiz(a) de primeiro grau: Frederico dos Santos Messias

Processo de origem: 1012800-69.2024.8.26.0562

Voto nº 6004

Ementa: Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Avaliação de imóvel (apartamento) – Fixação dos honorários do periciais, em R\$ 4.000,00 – Insurgência do executado.

Interesse recursal – Pela sistemática do CPC, o executado pode ser acionado para ressarcir os honorários periciais, a quem adiantou o pagamento – Daí decorre seu interesse em questionar o valor arbitrado, que impacta em sua esfera patrimonial.

Honorários periciais – Redução - Parcial acolhimento – A exequente, a quem caberia o adiantamento dos honorários, é beneficiária da justiça gratuita – Subsunção do art. 95, § 3º, inc. II, do CPC – Observância da tabela divulgada pelo Tribunal – A Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial deste TJSP, fixou o valor máximo de 58 UFESPs de honorários periciais, para avaliação de imóvel grau II (com benfeitorias/apartamentos)- Isso corresponde a R\$ 2.147,16, para 2025 – Arbitrados depois de 28/02/2024, aplica-se o valor máximo previsto na Resolução acima mencionada (item 2.2, do Comunicado Conjunto nº 258/2024) – Redução dos honorários periciais, de R\$ 4.000,00, para R\$ 2.147,16, que serão pagos, na forma do art. 95, § 3º, inc. II, do CPC.

Decisão reformada – Agravo provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 218/219, que fixou os honorários periciais em R\$ 4.000,00, para avaliação do imóvel penhorado.

Inconformado, o executado busca a reforma da decisão. Fala que a perícia não é complexa e o valor fixado é excessivo. Cita julgado deste TJSP. Pede a redução dos honorários para R\$ 2.000,00. Além disso, em relação ao pagamento, diz que deve ser observado o disposto no art. 95, § 3º, do CPC.

Pede o provimento.

É o relatório.

O agravante (executado) é representado pela curadora especial nomeada, conforme indicação feita pela OAB/SP em convênio com a Defensoria Pública de São Paulo (fls. 127). Por isso, fica dispensado o preparo recursal, como forma de viabilizar o acesso à justiça.

Anda em juízo de admissibilidade, anoto a existência de interesse recursal do exequente. Pela sistemática do CPC, ele pode ser acionado para ressarcir o valor dos honorários periciais, a quem adiantou o pagamento (art. 95, § 4º, CPC). Daí o interesse em questionar a quantia arbitrada.

Antes de adentrar ao mérito, ressalto que o desate da questão recursal (provimento ou desprovimento) não impactará negativamente na esfera jurídica da exequente (agravada), motivo pelo qual dispenso a contraminuta.

Prospera, em parte, o recurso.

Determinada a penhora de 25% do apartamento, objeto da matrícula nº 78.093, do 2º Cartório de Imóveis de Santos (fls. 181 e 184), o juízo de primeiro grau nomeou empresa especializada para a respectiva avaliação. Na decisão agravada, o ilustre Magistrado fixou os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (fls. 218/219, de 12/03/2025).

Observo, todavia, que a exequente (a quem caberia o adiantamento dos respectivos honorários) é beneficiária da justiça gratuita (fls. 74).

Nessa situação, segundo o art. 95, § 3º, inc. II, do CPC, sendo a perícia realizada por profissional particular, o pagamento dos honorários será realizado com recursos alocados no orçamento do Estado, hipótese em que **o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo** ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 910 de 2023, do Órgão Especial deste TJSP, substitui a antiga tabela de valores da Defensoria Pública (deliberação nº 92/2008), e estabeleceu no anexo o valor máximo de 58 UFESPs, para a perícia de avaliação de imóvel urbano Grau II (por exemplo, com benfeitorias/apartamento).

Na espécie, considerando que os honorários foram fixados depois de 28/02/2024 (especificamente em 12/03/2025), a fixação dos honorários deveria observar a Resolução mencionado, conforme item 2.2 do Comunicado Conjunto nº 258/2024, da

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça.

Para 2025, cada UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) corresponde a R\$ 37,02, conforme Comunicado nº 88 de 2024, da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida (publicado em 18/12/2024, no DOE).

Assim, R\$ 37,02 multiplicado por 58 UFESPs **resulta em R\$ 2.147,16**, que corresponde ao valor máximo de honorários periciais, para avaliação imóvel Grau II.

Trata-se de quantia que se aproxima, daquilo que este colegiado tem arbitrado casos parelhos, mas não sujeitos à gratuidade da justiça:

“Agravado de instrumento – Carta precatória – Avaliação de imóvel – Pretensão recursal para redução dos honorários do periciais, arbitrados em R\$ 4.000,00 – Parcial acolhimento – Redução para R\$ 2.500,00, que melhor atende aos contornos do caso, e ao que já foi fixado por este colegiado em situação similar – Agravado provido em parte. (TJSP; Agravado de Instrumento 2281807-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)”.

A decisão agravada, pois, deve ser reformada, para reduzir os honorários periciais para 58 UFESPs, que corresponde a R\$ 2.147,16, que serão pagos na forma do art. 95, § 3º, inc. II, do CPC.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator